



Barra do Garças
Estado de Mato Grosso

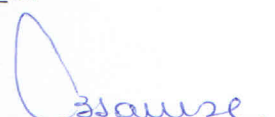
Aprovado Sessão Ordinária
Do dia 21 / 10 / 13
08 votos à favor
05 votos contra
01 vereador ausente



Câmara Municipal
BARRA DO GARÇAS Ano 2013
Poder Legislativo Municipal
Plenário das Deliberações

Protocolo

N.º 232, Liv. 23, Fls. 004^v Em 03/10/13.
às 16:30 hs.


Assinatura do Funcionário

- ☐ Projeto de Lei
- ☐ Projeto de Decreto do Legislativo
- ☐ Projeto de Resolução
- ☐ Requerimento
- ☐ Indicação
- ☐ Moção de
- ☐ Emenda

N.º _____/2013

Autor: Vereador VALDEMIR BENEDITO BARBOSA - PSD
Vereador Dr. GERALMINO ALVES R. NETO-PSD
Vereador ODORICO FERREIRA CARDOSO NETO-PT

PROJETO DE LEI N.º 044/2013, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013.

“Moderniza o Estacionamento Rotativo
Faixa Verde, cria os Estacionamentos
Especiais e dá outras providências”

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado através de Decreto estabelecer nos bens públicos de uso comum do povo, em locais previamente determinados (o quadrilátero compreendido entre as Ruas: Bororós até a XV de Novembro; da Rua Goiás, passando pela Rua Mato Grosso, Av. Ministro João Alberto até a Rua Amaro Leite), denominados Estacionamento Rotativo e Estacionamentos Especiais, estacionamento de veículos automotores, mediante o pagamento de preço público.

§ 1º - A fixação dos preços será regulamentada por Decreto e serão considerados:

- I - O tempo de duração do estacionamento;
- II - Características dos veículos;
- III - Condições do local.

§ 2º - O Decreto mencionará os logradouros que integram o Estacionamento Rotativo e Estacionamentos Especiais, seus limites e seus números e levará em consideração:

- I - A organização e fluidez do trânsito de veículos e pedestres;
- II - A democratização da utilização das vagas de estacionamento disponíveis nas vias, logradouros e espaços públicos das áreas de maior concentração de comércio e serviços;

§ 3º - O Poder Executivo, através de estudos, poderá ampliar a área de abrangência do Estacionamento Rotativo e Estacionamentos Especiais.

Art. 2º - Caberá ao Órgão de Trânsito Municipal através dos seus Departamentos, organizar os serviços, fornecer os elementos de execução, fiscalizar, demarcar as vagas e as áreas de Estacionamento Rotativo e Estacionamentos Especiais através de sinalização horizontal e vertical previstas no CTB, determinar o tempo máximo de permanência na vaga para cada região, determinar os dias e horários de funcionamento das Áreas demarcadas e demais providências para o cumprimento do estatuído por esta legislação, seus decretos e pelas Leis de Trânsito em vigor.

Parágrafo Único – O Poder Executivo através do Órgão de Trânsito Municipal fica autorizado a celebrar convênios ou contratos de concessão com terceiros, sendo este, mediante procedimento licitatório, para as atividades de implantação e operação deste serviço público.

a) Caso o poder público opte por celebrar convênio ou contrato de concessão esse deverá prever que a empresa conveniada ou concessionária ficará responsável pelos encargos constantes do caput deste artigo.

Art. 3º O sistema rotativo de estacionamento será instituído concomitantemente com as demais áreas de estacionamentos específicos, sem que uma interfira em outras, a saber:

§ 1º Áreas de estacionamento para veículo de pessoa com deficiência física será reservado o percentual de vagas, no limite máximo de 2% (dois por cento), do total das vagas do estacionamento rotativo e estacionamentos especiais, a critério do órgão executivo de trânsito do Município, para pessoas portadoras de deficiência física ou necessidades especiais, devidamente cadastradas na Coordenadoria de Trânsito Municipal, conforme estabelece a Resolução 304 de 18 de dezembro de 2.008 do CONTRAM – Conselho Nacional de Trânsito.

§ 2º Ficarão sujeitos a aplicação das penalidades previstas no artigo 181, inciso XVII do Código de Trânsito Brasileiro, os veículos que, mesmo contendo o CARTÃO de identificação, definido pela resolução 304/08 do CONTRAN, não estejam sendo conduzidos e/ou conduzindo pessoa com deficiência física ou necessidades especiais.

§ 3º Áreas de estacionamento para veículo de idoso – será reservado o percentual de vagas, no limite máximo de 5% (cinco por cento), do total das vagas do estacionamento rotativo e estacionamentos especiais, a critério do órgão executivo de trânsito do Município, para veículo conduzido por idoso ou que transporte idoso, devidamente identificado e com autorização conforme estabelece a resolução 303 de 18 de dezembro de 2.008, do CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito.

§ 4º Ficarão sujeitos a aplicação das penalidades previstas no artigo 181, inciso XVII do Código de Trânsito Brasileiro, os veículos que, mesmo contendo o selo de identificação, definido pela resolução 303/08 do CONTRAN, não estejam sendo conduzidos e/ou conduzindo idosos.

§ 5º Áreas de estacionamento para veículo de transporte de passageiros são partes das vias sinalizadas para o estacionamento exclusivo de veículos de categoria de aluguel que prestam serviços públicos mediante concessão, permissão ou autorização do poder público municipal.

§ 6º Áreas de estacionamento para operação de carga e descarga são todas as vias sinalizadas para estacionamento rotativo, com utilização indiscriminada do espaço demarcado como rotativo, para veículo de carga e descarga, equivalente a 02 (duas) vagas destinadas a veículos comuns, espaço não superior ao comprimento de 10 (dez) metros.

§ 7º Áreas de estacionamento de viaturas policiais são partes das vias sinalizadas, limitadas à testada das instituições de segurança pública, para o estacionamento exclusivo e gratuito de viaturas policiais devidamente caracterizadas.

Art. 4º O uso de vagas por tempo diferente do limite estabelecido na sinalização regulamentar, para atendimento de serviços que exijam utilização especial como telefonia, iluminação, mudanças particulares e outras similares deverá ter autorização especial da Coordenadoria Municipal de Trânsito, com prazo de antecedência de 02 (dois) dias úteis.

Art. 5º Independência, em qualquer caso, do pagamento do preço respectivo, o estacionamento:

a) dos veículos de transporte de passageiro (táxi) e (moto táxi), quando estacionados em seus respectivos pontos;

b) dos veículos de transporte coletivo (ônibus e similares), quando estacionados em seus pontos de parada.

Parágrafo Único. A permanência do condutor ou de passageiro no interior do veículo não desobriga o pagamento da tarifa de ocupação da vaga do estacionamento.

Art. 6º - A utilização de forma regular das vagas demarcadas no Estacionamento Rotativo ou nos Estacionamentos Especiais se efetuará através do Cartão, ticket, ficha, ou outro meio (eletrônico, mecânico ou digital) sendo que o Órgão de Trânsito Municipal deverá estabelecer as regras de uso para cada caso e divulgá-las aos munícipes antes da sua implementação.

§ 1º - O estacionamento será cobrado nos dias e horas afixados nas placas de sinalização conforme disposto no decreto que regulamentará esta Lei, considerando infração o não pagamento do preço estipulado.

§ 2º - O período de estacionamento será determinado pelo decreto que regulamentará esta lei, vedada a sua prorrogação.

§ 3º - Será considerado estacionamento em desacordo com a regulamentação estabelecida pela autoridade competente, ficando o infrator, seja condutor ou proprietário de veículos, sujeito às sanções previstas no artigo 181, XVII, da Lei nº 9503/97, Código de Trânsito Brasileiro:

I - Exceder o período máximo de estacionamento contínuo permitido;

II - A falta ou o incorreto preenchimento e colocação do cartão de estacionamento, na forma exigida pelo decreto que regulamentará esta Lei;

III - O não pagamento da tarifa a ser fixada por Decreto.

IV - Estacionar motocicletas nas vagas reservadas para automóveis e vice-versa

§ 4º - O usuário infrator da regulamentação a que se refere parágrafo anterior receberá uma notificação por escrito e disporá de 72 (setenta e duas) horas para regularização da situação;

§ 5º - No caso de usuário não regularizar a notificação recebida, esta será automaticamente convertida em Auto de Infração de Trânsito.

§ 6º - É obrigatória a retirada do veículo, expirado o tempo máximo de permanência na vaga, ficando o usuário sujeito à aplicação das penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro, inclusive a remoção do veículo.

Art. 7º - O preço a ser cobrado poderá variar de acordo com a região onde se encontra a vaga e pelo tipo de veículo que a utilizará, sendo que em todos os casos o Órgão de Trânsito Municipal deverá estabelecer um preço base por hora de estacionamento.

§ 1º É permitida a cobrança fracionada do tempo estacionado sempre que a forma utilizada para a comprovação da regularidade e a fiscalização do veículo estacionado permita tal procedimento.

Art. 8º Tratando de concessão, a implantação, administração e exploração do estacionamento Faixa Verde será realizada através de sistema automatizado e informatizado, permitindo que a Coordenadoria de Trânsito Municipal, a qualquer tempo, tenha acesso a todos os dados operacionais e financeiros de todas as operações realizadas.

§ 1º A Concessionária deverá pagar ao Poder Público quantia mensal pela exploração concedida, na proporção que vier a ser estabelecida na respectiva licitação.

§ 2º A exploração do estacionamento em vias e logradouros públicos deverá ser feita através de controle automatizado e informatizado, por meio de parquímetros ou equipamentos eletrônicos de coleta, que permitam total integridade financeira da arrecadação, aferição imediata de receitas e auditoria permanente pelo poder concedente.

§ 3º Ao final do prazo da Concessão, os equipamentos, obras e instalações utilizadas na exploração do estacionamento reverterão para o Poder Público, sem qualquer pagamento ao particular.

Art. 9º A empresa concessionária deverá se incumbir, sem ônus para o Município, de fornecer, instalar e conservar os equipamentos empregados no sistema, bem como realizar todas as obras, inclusive sinalização viária horizontal e vertical que se fizerem necessárias na totalidade da área de operação da Concessão.

Art. 10. A concessão para a exploração do Estacionamento Rotativo será efetuada mediante processo licitatório, sendo considerada vencedora a licitante que apresentar o maior valor de outorga e a melhor oferta percentual sobre o faturamento mensal, que deverá pagar ao Poder Público quantia mensal pela exploração concedida.

Art. 11. À Concessionária vencedora da licitação caberá a administração e gestão das áreas do Estacionamento Rotativo em vias e logradouros públicos, na forma da presente lei.

Art. 12. As cláusulas que obrigatoriamente constarão do Termo de Outorga da Concessão, definidas pelo Artigo 23 da Lei 8.987/95, integrarão as disposições do Edital de licitação da Concessão.

Art. 13. A exploração do estacionamento em vias e logradouros públicos será feita por meio de sistemas eletrônicos expedidores de comprovantes de tempo de estacionamento, que permita total controle da arrecadação, aferição imediata de receitas e auditorias permanentes por parte do poder concedente e tenham painel informativo com mensagens para informar e orientar o usuário sobre como proceder às transações.

Art. 14. Não caberá à Prefeitura Municipal de Barra do Garças ou Concessionária nenhuma responsabilidade por acidentes, danos, furtos ou quaisquer outros prejuízos que venham a causar ou sofrer os veículos, seus proprietários, usuários ou acompanhantes, enquanto permanecerem nos Estacionamentos aqui definidos.

§ 1º No caso de concessão o prazo será de 10 (dez) anos, podendo ser renovado por até 10 (dez) anos, desde que considerado satisfatório o padrão de desempenho na prestação do serviço, ao longo do período contratual e havendo interesse das partes.

a) A concessão só será renovada após votada e aprovada pela maioria simples dos vereadores da Câmara Municipal.

Art. 15. - Fica expressamente proibida a lavagem de veículos nos Estacionamentos aqui definidos.

Art. 16. O Órgão de Trânsito Municipal deverá reprimir sob todas as formas da Lei, as atividades ilícitas de cobrança de estacionamento por parte de pessoas não autorizadas;

Art. 17. Sendo executado pelo Poder Executivo através do Órgão de Trânsito Municipal ou por concessão o valor arrecadado nos Estacionamentos Rotativos e nos Estacionamentos Especiais farão parte da receita do Município de Barra do Garças, a serem investidos em :

- I – Projetos sociais da Secretaria Municipal de Social de Barra do Garças;
- II – Projetos da Secretaria Municipal de Cultura de Barra do Garças;
- III – Incentivo ao esporte amador de Barra do Garças;
- IV – Melhorias do sistema viário municipal (sinalização) do município;

Parágrafo Único – No caso de concessão, a quantia mensal paga para o Poder Público pela exploração concedida será aplicada, conforme estabelecidos nos incisos deste artigo.

Art. 18. Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário.

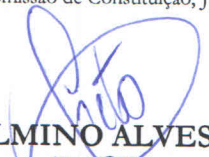
Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT., 30 de setembro de 2013.


VALDEMIR BENEDITO BARBOSA

(Comandante Barbosa)

Vereador-PSD

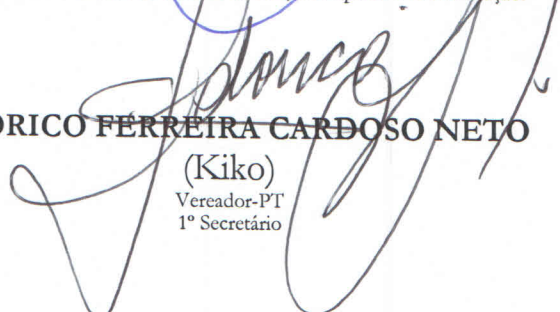
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação


Dr. GERALMINO ALVES R. NETO

(Dr. NETO)

Vereador-PSD

Presidente da Comissão de Obras Públicas, Transporte e Comunicação.


ODORICO FERREIRA CARDOSO NETO

(Kiko)

Vereador-PT

1º Secretário

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

A presente Mensagem encaminha para a apreciação dos Senhores, o Projeto de Lei em anexo, visando regulamentar o Estacionamento Rotativo Faixa Verde em ruas e vias públicas e os Estacionamentos Especiais locais, sob Administração e gestão da Administração pública.

A Constituição Federal remete ao Poder Público Municipal a competência para executar o desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, assim como compete ao município legislar sobre interesses locais (Art. 30 I) e em consonância com o que prevê o Código de Trânsito Brasileiro a constitucionalidade está explícita no projeto em questão.

Uma das medidas de engenharia de trânsito aplicadas em todo o país com o objetivo de melhorar o tráfego de veículos nas grandes cidades é o sistema de estacionamento rotativo remunerado. Previsto no artigo 24, inciso X do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) no qual é definida a competência dos órgãos e entidades executivas de trânsito municipais pela instalação, manutenção e operacionalização do sistema pago nas vias públicas. O Artigo 181 do CTB estabelece ainda a infração e a penalidade a ser imposta ao infrator das normas previstas para os estacionamentos pagos.

O sistema de Estacionamento Rotativo é uma realidade em várias cidades brasileiras, como Salvador (BA), Belo Horizonte (MG), Florianópolis (SC), São Paulo (SP), Recife (PE), Dourados (MS), Cuiabá (MT), entre outros.

O principal objetivo do sistema é permitir a rotatividade de vagas, principalmente em áreas comerciais e de serviços, de forma a democratizar o acesso às vagas de estacionamento, racionalizando a utilização do espaço público. O sistema é também uma forma de combater a privatização de vagas de estacionamento, que são apropriadas por pessoas ou estabelecimentos particulares, restringindo o acesso dos cidadãos.

Com o aumento do número de veículos circulando na cidade, o sistema rotativo se mostra uma opção viável para amenizar os transtornos causados pela escassez de vagas de estacionamento. A procura de estacionamento provoca congestionamentos e o cometimento de infrações, como filas duplas e estacionamento sobre os passeios públicos, entradas de garagens, calçadas, ou até mesmo em praças públicas.

As vagas são dispostas, estrategicamente, em áreas comerciais e de serviços, uma vez que o objetivo do Estacionamento Rotativo é tornar a circulação de pessoas e veículos mais efetiva e garantir ao maior número possível de veículos o acesso às vagas nos espaços públicos.

A venda dos cartões, tickets ou fichas poderá ser feita por monitores, estabelecimentos comerciais credenciados, sistema eletrônico informatizado ou guichês de venda administrado pelo órgão responsável. A definição das vias e ruas selecionadas para a implantação do Estacionamento Rotativo será feita pelo Órgão de Trânsito do Município.

Está sendo previsto nesta legislação a criação de Estacionamentos Especiais, que são os espaços públicos sob a administração e gestão do Município quando da realização de grandes eventos. Será estabelecida pelo Órgão de Trânsito do Município uma taxa, bem como um tempo máximo permitido para que um veículo permaneça ali estacionado, democratizando a circulação e parada dos veículos automotores visitantes do evento. Outro fator importante neste caso é a não permissão de que pessoas físicas (flanelinhas) executem um serviço de cobrança de estacionamento em locais públicos.

Caberá ao Órgão de Trânsito do Município planejar, organizar, operacionalizar e realizar a cobrança nestes Estacionamentos Especiais.

O veículo estacionado em vaga do Estacionamento Rotativo ou nos Estacionamentos Especiais sem o devido comprovante do pagamento da tarifa pública estabelecida, ou com o comprovante preenchido incorretamente ou ainda, aquele que extrapolar o tempo máximo de permanência, receberá uma notificação de irregularidade e terá o prazo de 72 horas para regularizá-la, após o que estará sujeito a multa leve (três pontos na Carteira Nacional de Habilitação), no valor de R\$ 53,21 e à remoção do veículo.

Outros itens estão sendo recepcionados por esta legislação haja vista o disciplinamento estabelecido pelo CONTRAN com locais exclusivos para portadores de necessidades especiais e idosos, cumprindo o que dispõe as respectivas leis especiais. Igualmente há uma previsão para estacionamento de caçambas coletoras de entulhos, caminhões de concretagem em obras, e mudanças.

Igualmente a presente legislação apresenta perspectivas de implantação de novas tecnologias facilitando o controle dos estacionamentos assim como autoriza ao Órgão Municipal de Trânsito a celebrar convênios e contratos de concessão de uso a terceiros, sendo este, somente por procedimento licitatório.

O Órgão de Trânsito Municipal, as empresas e pessoas físicas terão um prazo de 60 dias a contar da publicação da Lei para as adaptações e cumprimento das decisões provenientes desta legislação.

Esta nova Legislação permitirá um controle democrático das vias públicas com uma rotatividade igualitária entre todos os munícipes e a arrecadação viabilizará economicamente a melhoria do trânsito e a execução dos diversos projetos do Município através do Órgão de Trânsito Municipal.

Finalmente, ao encaminharmos este Projeto de Lei é possível se verificar que a implantação deste regulamento, com a disciplina e a organização do estacionamento nos locais públicos proporcionará aos munícipes uma melhor qualidade de locomoção e segurança no trânsito.


VALDEMIR BENEDITO BARBOSA

(Comandante Barbosa)

Vereador-PSD

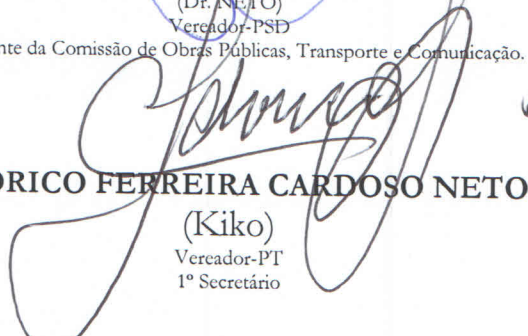
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação


Dr. GERALMINO ALVES R. NETO

(Dr. NETO)

Vereador-PSD

Presidente da Comissão de Obras Públicas, Transporte e Comunicação.


ODORICO FERREIRA CARDOSO NETO

(Kiko)

Vereador-PT

1º Secretário

Parecer nº: 0111/2013

Projeto de Lei nº 044/2013, de 30 de setembro de 2013, de autoria dos Vereadores Valdemir Benedito Barbosa – PSD; Dr. Geralmino Alves R. Neto – PSD e Odorico Ferreira Cardoso Neto – PT, que: “Moderniza o Estacionamento Rotativo Faixa Verde, cria os Estacionamentos Especiais e dá outras providências”.

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de Projeto de Lei nº 044/2013, de 30 de setembro de 2013, de autoria dos Vereadores Valdemir Benedito Barbosa – PSD; Dr. Geralmino Alves R. Neto – PSD e Odorico Ferreira Cardoso Neto – PT, que: “Moderniza o Estacionamento Rotativo Faixa Verde, cria os Estacionamentos Especiais e dá outras providências”.

02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que o estacionamento rotativo já é uma realidade em várias cidades brasileiras, e que o *“objetivo do sistema é permitir a rotatividade de vagas, principalmente em áreas comerciais e de serviços, de forma a democratizar o acesso às vagas de estacionamento, racionalizando a utilização do espaço público. O sistema é também forma de combater a privatização de vagas de estacionamento, que são apropriadas por pessoas ou estabelecimentos particulares, restringindo o acesso dos cidadãos”*.

03. Já o projeto autoriza o Executivo a estabelecer nos locais ali determinados, “Estacionamento Rotativo” e “Estacionamento Especial” estabelecendo ainda os critérios para regulamentação do mesmo pelo Poder Executivo, bem com a possibilidade de concessão dos referidos serviços.

04. É o relatório.

II – PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse, trazendo a LOM ainda a competência para prestar ou autorizar permissão ou concessão de serviços públicos:

Constituição Federal

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)”

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;

(...)”

V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local. A autorização, permissão ou concessão para a prestação de serviços públicos, sempre mediante licitação, será regulada por lei, que disporá, sempre, sobre:

a) o regime das empresas concessionárias do serviço público;

b) o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação;

c) as condições de caducidade, fiscalização, rescisão e reversão de concessão ou permissão;

d) os direitos dos usuários;

e) as tarifas que permitam cobrir o custo, a depreciação dos equipamentos e os investimentos na melhoria e expansão dos serviços;

f) a obrigatoriedade de manter o serviço adequado, e

g) a reversão dos bens vinculados ao serviço público objeto da concessão ou permissão;

(...)”

07. Por outro lado a matéria não se encontra dentre aquelas previstas no artigo 49 da Lei Orgânica do Município, que estabelece as matérias de competência exclusiva do Prefeito:

“Artigo 49 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre;



I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamento equivalentes e órgãos das Administração Pública;

IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.”

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelos Vereadores.

09. - **Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

10. - **Da Legalidade:** A princípio a matéria é tratada pelo artigo 10 Lei Orgânica Municipal que traz ao município a responsabilidade de prover tudo aquilo que seja de seu peculiar interesse e que vise o bem estar de sua população, incluindo-se aí a questão em tela que entendemos ter relação direta com a atividade social do Estado vez que tem por fim maior o bem estar e satisfação de nossos munícipes:

“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local. A autorização, permissão ou concessão para a prestação de serviços públicos, sempre mediante licitação, será regulada por lei, que disporá, sempre, sobre:

a) o regime das empresas concessionárias do serviço público;

b) o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação;

c) as condições de caducidade, fiscalização, rescisão e reversão de concessão ou permissão;

d) os direitos dos usuários;

e) as tarifas que permitam cobrir o custo, a depreciação dos equipamentos e os investimentos na melhoria e expansão dos serviços;

f) a obrigatoriedade de manter o serviço adequado, e

g) a reversão dos bens vinculados ao serviço público objeto da concessão ou permissão;

(...)”

11. Isto posto, a fim de facilitar os trabalhos, cumpre-nos fazer uma breve explanação sobre interesse público municipal, para tal citamos o ilustre jurista Hely Lopes Meirelles que para solucionar o problema propõe uma distinção entre, “*atividade jurídica*” e “*atividade social*” cabendo a primeira as esferas governamentais “*mais altas*” e a segunda aos municípios, vejamos:

“ *A atividade jurídica é a que entende com a defesa externa, a manutenção da ordem interna, a instituição e a proteção dos direitos fundamentais do homem e do estado.*

A atividade social é a que visa assegurar e a fomentar as condições de desenvolvimento da sociedade e de bem estar dos indivíduos, pela satisfação oportuna de suas necessidades físicas, econômicas e espirituais.

A atividade jurídica cabe por índole, às esferas governamentais mais altas (União e Estados-membros), pela razão muito simples de que contém interesses nacionais e gerais relevantíssimos, a que só elas estão em condições de atender eficazmente.

A atividade social, ao contrário da jurídica, está ao alcance de todas as esferas administrativas, porque visa a prover interesses restritos a indivíduos, comunidades reduzidas, grupos ou situações peculiares de determinadas regiões. As matérias que se enquadram na atividade social são sempre de competência municipal, privativa ou comum, conforme o caso ocorrente (MEIRELLES, 2013, 354¹).

12. Como podemos observar da leitura supra, a matéria tem suas controvérsias e não é fácil a distinção do interesse público municipal, mas em resumo pode se concluir que **é de interesse público municipal tudo aquilo que tem a ver com a atividade social do estado, o que conforme já salientamos, entendemos, é o caso do projeto em análise.**

13. Superada a questão do interesse municipal, passamos a possibilidade de concessão dos serviços, caso em que a matéria é tratada pelo artigo 175 da Constituição Federal e pelo artigo 10 de nossa Lei Orgânica:

Constituição Federal

“Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editora LTDA. 2013. 870 p. 354

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.”

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local. A autorização, permissão ou concessão para a prestação de serviços públicos, sempre mediante licitação, será regulada por lei, que disporá, sempre, sobre:

- a) o regime das empresas concessionárias do serviço público;*
- b) o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação;*
- c) as condições de caducidade, fiscalização, rescisão e reversão de concessão ou permissão;*
- d) os direitos dos usuários;*
- e) as tarifas que permitam cobrir o custo, a depreciação dos equipamentos e os investimentos na melhoria e expansão dos serviços;*
- f) a obrigatoriedade de manter o serviço adequado, e*
- g) a reversão dos bens vinculados ao serviço público objeto da concessão ou permissão;*

(...)”

14. Podemos observar que tanto a Constituição quanto a Lei Orgânica estabelecem diversas condições para que possa a concessão se materializar, assim, o projeto, em seu artigo 12 nos remete à Lei Federal 8.987/95, que veio para regulamentar o artigo 175 da CF e por isso é suficiente para cumprir tanto os requisitos da LOM quanto da CF.

15. Logo, entendemos ser legal o presente projeto, vez que o mesmo cumpre tanto os requisitos formais quanto legais não contrariando nenhuma norma de eficácia superior

III- CONCLUSÃO

16. Portanto, apresentada a mensagem, respeitadas as observações supra, **não vislumbramos impedimento à tramitação do Projeto de Lei**, cabendo aos vereadores análise de mérito.

17. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 04 de outubro de 2013.



HEROS PENA

Procurador Geral

Matricula: 213 - OAB/MT: 14.385-B



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

APROVADO
EM SESSÃO 21/10/13
Cassiano

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Projeto de Lei nº 044/13 de autoria do
Vereador VALDEMIR BENEDITO
BARBOSA – PSD E OUTROS

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 21 de 10 de 2013

Valdemir Benedito Barbosa
Ver. VALDEMIR BENEDITO BARBOSA
Presidente

João Rodrigues de Souza
Ver. Dr. JOÃO RODRIGUES DE SOUZA
Relator

Paulo Sérgio da Silva
Ver. Dr. PAULO SÉRGIO DA SILVA
Membro



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

APROVADO
EM SESSÃO 21/10/13

Correia

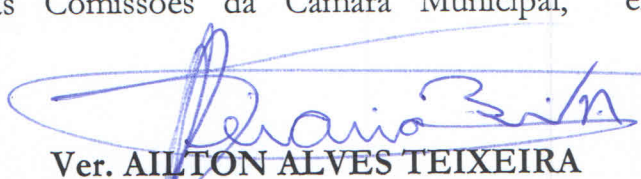
COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

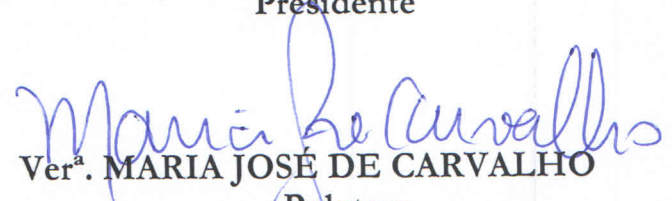
PARECER

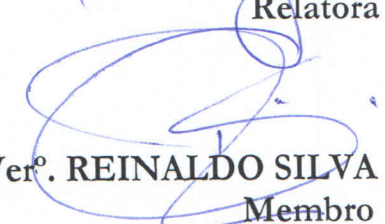
Projeto de Lei nº 044/13 de autoria do
Vereador VALDEMIR BENEDITO
BARBOSA – PSD E OUTROS

A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando o
PROJETO DE LEI em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por
entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 21 de
20 de 2013.


Ver. AILTON ALVES TEIXEIRA
Presidente


Ver^a. MARIA JOSÉ DE CARVALHO
Relatora


Ver^o. REINALDO SILVA CORREIA
Membro



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

VOTAÇÃO

Projeto de lei nº 044/13 Valdemir B. Barbosa - PSD e outros.

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
AILTON ALVES TEIXEIRA- 2º Secretário	PSD	☒	☐	☐
CELSON JOSÉ DA S. SOUSA- Vice-Presidente	PV	☐	☒	☐
GERALMINO ALVES R. NETO	PSD	☒	☐	☐
JOÃO RODRIGUES DE SOUZA	PSB	☐	☒	☐
JOSÉ MARIA ALVES FILHO	PTB	☐	☒	☐
JULIO CESAR G. DOS SANTOS	PSDB	☐	☐	☐
MARIA JOSÉ DE CARVALHO	PP	☐	☒	☐
MIGUEL MOREIRA DA SILVA- Presidente	PSD	☒	☐	☐
ODORICO FERREIRA C. NETO- 1º Secretário	PT	☒	☐	☐
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	PTB	☒	☐	☐
PAULO SÉRGIO DA SILVA	PP	☒	☐	☐
REINALDO SILVA CORREIA	PMDB	☐	☒	☐
VALDEI LEITE GUIMARÃES	PSB	☒	☐	☐
VALDEMIR BENEDITO BARBOSA	PSD	☒	☐	☐
WELITON ANDRADE DA SILVA	PMDB	☒	☐	☐

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado Sessão Ordinária
Do dia *21* / *10* / *13*
08 votos à favor
05 votos contra
01 vereador ausente